

Acórdão n.º 3/CC/2016

de 30 de Agosto

Processo n.º 1/CC/2016

Fiscalização concreta de constitucionalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Tribunal Administrativo da Província de Sofala (TAPS) remeteu ao Conselho Constitucional o Acórdão n.º 39/2015 - CA, proferido no processo n.º 5/2013 - CA, em cumprimento do disposto no artigo 214, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 247, ambos da Constituição da República de Moçambique (CRM), e dos artigos 67, alínea a) e 68, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), no qual se recusa a aplicar o artigo 277 do Decreto n.º 18/2007, de 7 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 27 da Lei n.º 9/2001, de 7 de Julho, então vigente à data dos factos, por entender que estas normas violam a CRM, aprovada em 2004.

Evoca, para tanto, como fundamentos relevantes os que a seguir se sintetizam:

- A Pensão Moderna interpôs recurso contencioso junto do TAPS, para a anulação da multa de 90.000,00mt, que lhe foi comunicada no dia 12/12/12, na sequência da actividade inspectiva de que fora alvo no dia 10/12/12, realizada pela Inspeção Nacional das Actividades Económicas – Delegação de Sofala.

- Sustentou, como fundamento da impugnação, que as irregularidades então apontadas pela inspeção que estão na origem da multa aplicada foram *adulteradas e/ou fabricadas* (sic) pelo Delegado e Inspector daquele organismo em Sofala, como vingança, pelo facto de o amigo deste ter sido obrigado a pagar a estadia na Pensão e, a terminar, apoia-se nos termos da alínea e) do artigo 28 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 109, combinadas com os nºs 3 e 4 do Decreto n.º 18/2007, de 7 de Agosto.

Citada a recorrida, esta veio a responder ao recurso, defendendo-se, inicialmente, por excepção, para o que se socorreu do preceituado no artigo 277 do citado diploma legal, arguindo que a recorrida devia ter feito uso faseado dos meios impugnatórios que naquele vêm gradativamente indicados, como sejam, a reclamação, o recurso hierárquico e só, por fim, poderia ter lugar o recurso contencioso.

- Nesse contexto, a citada considera que a recorrente tendo sido notificada da multa no dia 12 de Dezembro de 2012, tinha o prazo de noventa dias para a interposição do recurso contencioso, solicitando a anulação da referida multa, conforme dispõe o artigo 30, n.º 2 da Lei nº 9/2001, e como fê-lo só em 04 de Junho de 2013, operou-se a caducidade daquele prazo.

- Defendendo-se, de seguida, por impugnação, a recorrida rebateu a suposta “fabricação” das irregularidades que foram detectadas no seio da recorrente e para comprovar a existência das mesmas juntou no respectivo processo o auto das constatações elaborado pela brigada da Inspeção Nacional das Actividades Económicas – Delegação Provincial de Sofala.

Termina, a recorrida, solicitando que deve ser negado provimento ao recurso por falsidade dos fundamentos nele invocados e que se mantenha a validade e eficácia do

acto recorrido e, por via disso, ordenar-se ao recorrente o pagamento da multa aplicada.

Colhido o visto do digno Agente do Ministério Público, este magistrado aderiu aos fundamentos tecidos pela recorrida, de que se realça o facto de a recorrente não ter observado o preconizado pelo artigo 277 do Decreto n.º 18/2007, já indicado, segundo o qual as decisões tomadas no âmbito da sua regulamentação cabe reclamação e recurso hierárquico.

Promoveu, por último, o improvimento do recurso, por falta de fundamentos legais.

Submetido o processo a julgamento, foi elaborado o Acórdão n.º 39/2015, ora em análise, do qual se extrai apenas o que se mostra de interesse para a decisão nesta sede, isto por motivo que mais adiante se verá.

Nessa perspectiva, alcança-se do mencionado veredicto que os respectivos julgadores começaram por se ocupar da apreciação da alegada questão prévia suscitada pela recorrida que, fundando-se no previsto pelo artigo 277 do Decreto n.º 18/2007, que fixa como princípio que *“Das decisões tomadas nos termos do presente regulamento, cabe reclamação e recurso hierárquico e contencioso, nos termos da lei”*, pugnou pela inviabilidade do recurso, por falta de observância deste comando normativo.

Discorrendo sobre este argumento, o Acórdão chamou também à colação, inicialmente, o n.º 1 do artigo 27 da Lei n.º 9/2001, que, embora revogada, é todavia aplicável a este caso, por força do artigo 228, da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, e convocou, por último, o artigo 33 do diploma antes citado, que retomou *expressis verbis* o conteúdo normativo daquele dispositivo legal, normas estas que têm de comum com o artigo 277, acima indicado, a consagração do princípio da exaustão dos meios impugnatórios do acto administrativo, por via do qual só é admissível recurso contencioso dos actos definitivos e executórios.

É contra este quadro legal que vigorosamente se insurgem os magistrados da causa, clamando pela sua inconstitucionalidade, alicerçada nos imperativos da CRM que abundantemente citam os respectivos comandos, designadamente:

“- O artigo 62 estabelece que o *Estado* garante o acesso dos cidadãos aos tribunais (...);

- O artigo 69 consagra que o *cidadão* pode impugnar os actos que violam os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas leis;

- O artigo 70 estipula que o *cidadão* pode impugnar os actos que violam os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei;

- O n.º 3 do artigo 253 preconiza que *É assegurado aos cidadãos interessados o direito ao recurso contencioso fundado em ilegalidade de actos administrativos, desde que prejudiquem os seus direitos.*”

Fundado nesta convicção, o TAPS recusou-se a aplicar o artigo 277 e o n.º 1 do artigo 27 da Lei n.º 9/2001 e conheceu do mérito da causa, decidindo pela confirmação da multa aplicada pela recorrida.

Finalmente, ordenou a remessa do Acórdão ao Conselho Constitucional, ao abrigo do artigo 247, do n.º 1, alínea a), da CRM, a fim de fiscalizar a constitucionalidade das normas anteriormente citadas.

II

Fundamentação

O presente processo de fiscalização concreta de constitucionalidade foi submetido ao Conselho Constitucional por quem tem legitimidade processual para o fazer, em cumprimento do disposto nos artigos 214 e 247, n.º 1, alínea a), ambos da CRM e do preceituado nos artigos 67, n.º 1, alínea a) e 68, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

O Conselho Constitucional é, ao abrigo do estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 244 da CRM, o órgão competente para apreciar e decidir a questão de inconstitucionalidade ora suscitada.

-----Tudo visto. -----

Não há nulidades, nem excepções que urge apreciar.

Todavia, verifica-se a existência de uma questão prévia que obsta, em definitivo, o conhecimento do mérito da lide.

Com efeito, estando-se no domínio do processo de fiscalização concreta, como no caso, em que a questão de inconstitucionalidade é suscitada por via de incidente no decurso do recurso contencioso de anulação do acto administrativo, importa averiguar, neste Conselho, se as normas ali implicadas têm relevância para a decisão da questão principal que, conforme se constata, consiste em obter-se a anulação da multa aplicada à recorrente.

Inquestionavelmente, resulta patente que o artigo 277 do Decreto n.º 18/2007 e o n.º 1 do artigo 27 da Lei n.º 9/2001, em controvérsia, são decisivos para se dirimir este pleito, na medida em que com a sua observância o recurso contencioso poderia não ter tido lugar.

Ora, tendo o Tribunal Administrativo da Província de Sofala recusado a aplicação das referidas normas, com o fundamento na sua inconstitucionalidade, devia deter-se naquele instante e lavrar o competente acórdão, onde esgrimiria a argumentação demonstrativa do alegado vício de que as mesmas padecem e, posteriormente, remetê-lo ao Conselho Constitucional, assim como os respectivos autos, com efeitos suspensivos, isto em estrito cumprimento do artigo 247, n.º 1, alínea a) da CRM e dos artigos 67, alínea a) e 68, respectivamente, ambos da LOCC. Com efeito, a interpretar-se de forma diversa, tanto o comando constitucional bem como os dois dispositivos legais retro mencionados, como evidencia o procedimento daquele Tribunal, retira o efeito útil da decisão do recurso a que alude o artigo 73 da LOCC, a qual vem a ser tomada por esta Entidade.

Notoriamente, a tramitação adoptada pelo TAPS revela-se como um acto *contra legem*, na medida em que, não obstante ter-se recusado a aplicação daquelas normas, entendeu dar seguimento ao processo que culminou com o aresto de mérito e só veio a ordenar, a final, a sua remessa a este Conselho.

Logicamente, com esta actuação do tribunal *a quo*, o presente recurso ficou sem o indispensável objecto em sede processual.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional decide abster-se de conhecer do pedido de fiscalização de inconstitucionalidade do artigo 277 do Decreto n.º 18/2007, de 7 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 27 da Lei n.º 9/2001, de 7 de Julho, questionados pelo Tribunal Administrativo da Província de Sofala.

Registe, notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 75 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 30 de Agosto de 2016

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito_____

Ozías Pondja_____

Lúcia da Luz Ribeiro_____

Manuel Henrique Franque_____

Domingos Hermínio Cintura_____

Mateus da Cecília Feniassa Saize_____